



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DECRETO N.º 3046, DE 15 DE MARÇO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE
FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE LUZ EM
RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL DECORRENTE DO
CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Considerando a necessidade de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para resguardar a saúde da população do Município de Luz;

Considerando a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus vigente no Município de Luz, decretada conforme disposto no Decreto Municipal N.º 2.830/2020;

Considerando as deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus (COVID-19);

O Prefeito do Município de Luz, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 162, inciso IX, c/c Artigo 189, inciso I, alínea "k", ambos da Lei Orgânica Municipal;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E
SUSPENSÃO

Art. 1º. Para fins deste Decreto, somente poderão funcionar as seguintes atividades:



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V - distribuidoras de gás;
- VI - oficinas mecânicas, borracharias, lavadores, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII - agências bancárias e similares;
- IX - cadeia industrial de alimentos;
- X - agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII - construção civil;
- XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIV - lavanderias;
- XV - assistência veterinária e pet shops;
- XVI - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII - call center;
- XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade;

XXV - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou como local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII - transporte privado individual de passageiros.

§ 1º. Fica resguardado o funcionamento dos respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento dos serviços e atividades mencionadas nos incisos I ao XXVIII do caput, assim como as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como da rede de ensino, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Artigo 11 deste Decreto.

§ 2º. Incluem-se no conceito de lanchonetes, mencionado no inciso III do caput, hamburguerias, fast-food e congêneres.

§ 3º. As atividades descritas no § 2º, assim como restaurantes, pizzarias e congêneres, restringindo-se a alimentos e bebidas não alcoólicas, somente poderão funcionar com retirada no local e delivery das 5h às 20 horas e, após este horário (de 20h as 5h) apenas sob o regime de delivery.

§ 4º. Recomenda-se a adoção do trabalho sob regime domiciliar – home office – onde houver compatibilidade, como atividades meramente administrativas, a fim de evitar a circulação de pessoas.

§ 5º. Feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros, agricultura familiar e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

I - entrada individual na área da feira, mediante efetivo controle, proibindo-se grupo de pessoas, ainda que da mesma família;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

II - atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 03 (três) metros;

III - proibido o consumo de alimentos no local;

IV - proibido o comércio de produtos industrializados, vestuário, brinquedos, eletrônicos.

§ 6º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos privados autorizados a funcionar na forma deste Decreto, bem como em quaisquer áreas públicas do Município.

§ 7º. Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer tipos de estabelecimentos no Município.

Art. 2º. Para simples fim de garantir melhor clareza, assim como quaisquer outras não mencionadas no Artigo 1º, ficam suspensas atividades presenciais abertas ao público em:

I - bares, tabacarias e congêneres;

II - academias, clubes sociais e recreativos, e demais atividades de lazer esportivas, incluindo todos os esportes, individuais e coletivos, bem como atividades esportivas de ensino;

III - ensino curricular presencial, em escolas (municipais, estaduais e particulares), creches (públicas e privadas), e faculdades e universidades;

IV - shopping, galerias e estabelecimentos comerciais e de serviços em geral, não mencionados no Artigo 1º;

V - salões de festas, eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;

VI - lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;

VII - atividades de sauna e banhos;

VIII - serviços de tatuagem e colocação de piercing;

IX - bibliotecas, arquivos e museus;

X – visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes dos hospitais do Município, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

XI – visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

§ 1º. Em igrejas, templos ou qualquer tipo de espaço destinado a reuniões, cultos ou cerimônias de natureza religiosa serão permitidas apenas celebrações virtuais, incluindo-se casamentos, com presença no local restrita aos organizadores e participantes diretos.

§ 2º. Os velórios serão realizados observados os limites previstos no Artigo 11 deste decreto.

§ 3º. Fica permitida a realização de atividade educacional de modo individual.

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais cujo atendimento ao público está restrito em razão deste Decreto poderão realizar o atendimento e venda a seus clientes através de meios telefônicos e eletrônicos, operacionalizando a entrega das mercadorias em domicílio.

Art. 3º. Fica proibida a permanência de clientes no interior de lojas de conveniência para consumo de alimentos e/ou bebidas no local, sob pena de suspensão do funcionamento pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Lojas de conveniência poderão funcionar abertas ao público somente até as 20 (vinte) horas.

§ 2º. Fica proibida a entrega de produtos a cliente em vias públicas.

Art. 4º. Ficam proibidos eventos, festas, comemorações ou inaugurações presenciais, públicas ou privadas, inclusive de pessoas da mesma família que não moram juntas, sem prejuízo das atividades internas necessárias à transmissão de eventos “sem público”.

Art. 5º. Fica proibida a locação de imóveis e espaços privados, incluindo sítios e salões, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas, em área urbana ou rural.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§ 1º. Serão responsáveis solidários por eventual descumprimento da regra contida no caput o proprietário do imóvel ou espaço privado, bem como o responsável direto pelo evento ou organizador.

§ 2º. A responsabilização prevista no § 1º não exclui a responsabilidade e sanção cabível a cada um dos indivíduos presentes nos eventos descritos no caput.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de praças e outros espaços públicos para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins.

Art. 7º. Fica instituído toque de recolher, em todo o território do Município, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as 20:00 horas e 5:00 horas do dia seguinte.

§ 1º. A restrição prevista no caput não se aplica ao transporte de pacientes, público ou particular, para tratamento de saúde e para a aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º. A restrição prevista no caput não se aplica ao serviços de delivery, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º. Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território do Município, com exceção dos setores industrial, farmacêutico, alimentício, e daqueles considerados essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do toque de recolher, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

CAPÍTULO II



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º. O Município poderá conceder férias coletivas, pelo período de 15 (quinze) dias, a quaisquer servidores, de 17/03/2021 até 31/03/2021.

§ 1º. No caso de concessão das férias aos servidores da Educação, desde que lotados nas Escolas Municipais, poderá ser antecipado o período de 15 (quinze) dias de férias/recesso relativo ao mês de julho de 2021, para gozo no mesmo período descrito no caput.

§ 2º. Mediante deliberação dos titulares de cada Secretaria Municipal, em conjunto com a Secretaria de Administração, serão definidos os serviços e respectivos cargos não alcançados pelas férias coletivas tratadas neste artigo, garantindo-se a continuidade dos serviços inadiáveis, assim como os de saúde, de assistência social e de manutenção urbana e rural, dentre outros, cujo regime de trabalho poderá ser estabelecido em modo presencial ou remoto, conforme o caso.

§ 3º. Após a deliberação mencionada no § 2º, cada Secretário Municipal deverá emitir ofício com indicação dos servidores e respectivos cargos que não serão postos em férias coletivas, para as devidas anotações.

§ 4º. Fica suspenso o atendimento ao público no Centro Administrativo Municipal durante o período de gozo de férias tratado neste artigo, sem prejuízo do acesso para fins de vacinação e serviços essenciais.

§ 5º. Será garantido serviço excepcional em caráter de plantão para atendimento a casos específicos, considerados urgentes, inadiáveis ou que possam caracterizar prejuízos ou risco de perecimento de direito, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 9º. O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal, salvo nos casos de atividades essenciais que exijam que o transporte ocorra em horário diferenciado.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

§ 1º. Os veículos do transporte coletivo poderão circular somente com a capacidade máxima dos passageiros sentados.

§ 2º. Os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 01 (uma) vez por dia, de forma adequada a impedir a proliferação do coronavírus.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS

Art. 10. As reuniões dos Conselhos Municipais e as reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembléias e cooperativas deverão ocorrer somente mediante videoconferência.

CAPÍTULO V

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 11. No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, o proprietário do estabelecimento deverá zelar para que as seguintes medidas de segurança sejam efetivadas:

I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;

II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10 m² (dez metros quadrados), no setor de serviços e comércios de qualquer natureza;

III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado;

IV – onde houver “fila” de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 03 metros, à razão de uma pessoa por cada 10 m², mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- V – utilização obrigatória de controle de acesso de clientes, mediante contagem por meio de fichas numéricas “individuais” e previamente higienizadas;
- VI - deverá ser permitida a entrada apenas individual de cliente, ficando proibido grupo de pessoas, ainda que da mesma família;
- VII - fica recomendada a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura superior a 37,5°C;
- VIII – manter rigorosamente a distância mínima de 03 (três) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- IX – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- X – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;
- XI – manter o local arejado, com janelas e portas abertas;
- XII – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- XIII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XIV – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- XV – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

- XVI – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;
- XVII – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;
- XVIII – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;
- XIX – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 3 (três) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;
- XX – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Art. 12. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 01 (uma) e o máximo de 10 (dez) UFLs e/ou interdição do estabelecimento.

§ 1º. A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção da COVID-19, independentemente da sua origem e ou coincidência de cominações sancionatórias, prevalecendo-se a mais severa ou de maior valor.

§ 2º. A interdição prevista no caput atenderá ao seguinte:

- I - será por prazo a que fixar a autoridade sanitária;
- II - terá efeito imediato, independentemente de defesa ou recurso, os quais terão caráter devolutivo, não suspendendo, assim, o ato administrativo que decretar a interdição;
- III - poderá ser determinada cautelarmente pelo agente público competente, investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa, por prazo necessário à correção da irregularidade apontada;



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

IV - a interdição cautelar prevista na alínea anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

V - em caso de interdição cautelar, após sanar a(s) irregularidade(s) sanitária(s), caberá ao interessado solicitar nova vistoria para desinterdição, mediante contato através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial por pedestres em vias públicas ou estabelecimentos públicos ou privados localizados no território do Município, sob pena de autuação e incidência da multa de 01 (uma) a 03 (três) UFLs, podendo chegar a 06 (seis) UFLs, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de averiguação da reincidência tratada no caput será tomado o número do respectivo CPF.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, através de seu Setor de Fiscalização, e à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização do cumprimento das medidas deste Decreto Municipal, e ainda a autuação e notificação daqueles que não observarem e descumprirem suas disposições, sem prejuízo da atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar na apuração dos eventuais ilícitos penais cometidos pelos infratores.

Art. 15. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, ficam autorizados, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no Artigo 10, inciso VII, da Lei Federal N.º 6.437/77; Artigos 268 e 330 do Código Penal.



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 16. As pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto, sendo que seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos neste Decreto e em Lei.

Art. 17. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto deverá ser noticiada através de denúncia à Ouvidoria Municipal, através dos telefones (37) 3421-3030 e (37) 99979-5177, pelo email ouvidoria@luz.mg.gov.br e ainda através do site www.luz.mg.gov.br.

Art. 18. O Comitê Municipal de Enfrentamento e Monitoramento do Novo Coronavírus poderá mitigar a aplicação das medidas previstas no presente Decreto, mediante deliberação.

Art. 19. Eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação das medidas do presente Decreto, bem como os casos omissos, serão dirimidas por Comissão Técnica Específica designada pelo Executivo Municipal.

Art. 20. Fica revogado o Decreto Municipal N.º 3029/2021 e todas as disposições em contrário.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luz, 15 de março de 2021.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL